



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721848/2011-33
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-002.140 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria PASEP
Recorrente OURO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

O recurso tem prazo inadiável de 30 dias para ser protocolizado, o desrespeito a este prazo gera intempestividade, e por consequência o não conhecimento deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, em NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e por unanimidade NEGAR O RECURSO DE OFÍCIO.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábيا Regina Freitas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira e Fábيا Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo (recurso voluntário) interposto pelo Município de Ouro Preto contra Acórdão n. 02-36.013, de 16 de novembro de 2011 (fls. 1041/1046), proferido pela 1ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte, os Autos de Infração e termos auxiliares (fls. 02/20), no valor total de R\$ 5.055.079,73, relativo ao saldo credor da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, referente aos meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

A Receita Federal constatou ausência de pagamento no sistema de controle de DCTF, e com isso, deu-se início a autuação.

De acordo com o processo, a fiscalização apurou a base de cálculo do valor devido, baseando-se nos documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 28/702), Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/20) e planilhas demonstrativas (fls. 715/719).

Foi apresentada impugnação pelo contribuinte (fls. 974/979), que em síntese, pediu o seguinte:

“ - Solicita a anulação do auto de infração e do lançamento nele consubstanciado por descumprimento de decisão judicial pela inexistência de vinculação da recorrente para com o Pasep.

- Requer, alternativamente, o cancelamento do auto de infração e do lançamento do crédito tributário nele consubstanciado, ao menos, até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela recorrente.

- Solicita ainda, alternativamente aos pedidos anteriores, que sejam canceladas/desconstituídas a cobrança/incidência de juros de mora e de multa no auto de infração e no lançamento do crédito tributário nele consubstanciado”.

A DRJ acolheu em parte as alegações do contribuinte, pois entendeu que o lançamento no que concerne a matéria diferenciada, exonerando a multa de ofício aplicada, nos termos do acórdão combatido, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2008

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Implica renúncia à instância administrativa a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer natureza; tornando-se definitiva a exigência discutida.

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

EXIGIBILIDADE SUSPensa LANÇAMENTO.

O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício da autoridade fiscal.

ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS DE MORA TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do referido acórdão em 30 de novembro de 2011 (AR - fl. 1052), o interessado apresentou Recurso Administrativo (Recurso Voluntário) em 02 de janeiro de 2012 (fls. 1053/1059) pleiteando a reforma do decisor e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

Preliminarmente, é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito constitucional de o contribuinte interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

Pois bem, vencido parcialmente em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o caput do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c.c. art. 68 do Decreto nº 7.574/2011.

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada de modo regular em 30/11/2011 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 1052), e só protocolizou seu Recurso Voluntário na data de 02/01/2012 (segunda-feira), ou seja, 3 (três) dias após o transcurso do prazo recursal, já que o prazo encerrou-se no dia 30/12/2011 (sexta-feira).

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Administrativo (Recurso Voluntário), por ser intempestivo.

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo (Recurso Voluntário).

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013

Fábia Regina Freitas - Relatora